

Processo n.: @REP 20/00032758

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 03/2020 (Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados)

Responsável: Hermes de Faveri

Procurador: Paulo César Safanelli (da Representante: GM Instaladora Eireli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 722/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa GM Instaladora Eireli, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Presencial n. 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de diversos serviços terceirizados para setores da administração municipal, lançado pela Prefeitura de Araquari.

2. Aplicar ao Sr. **Hermes de Faveri**, subscritor do edital e Secretário de Governo e Comunicação de Araquari em 2020, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. T-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da exigência editalícia que estabelece, para fins de capacitação técnica da empresa, comprovação de experiência relacionada a “todas” as funções descritas no Lote 1 e da exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% referente a cada um dos serviços descritos no Lote 1, com possível restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 483/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari que não proceda à prorrogação do contrato celebrado com a empresa ORBENK, em vista das ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n. 03/2020, com o descumprimento do art. 3º, *caput* e § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari que encaminhe os documentos aptos a comprovar o cumprimento da determinação do item 3 acima.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, por meio de seu procurado habilitado nos autos, ao responsável acima nominado e à Prefeitura Municipal de Araquari.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC